



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.428, DE 2005

(Do Senado Federal)

PLS Nº 191/2004
OFÍCIO (SF) Nº 1042/2005

Acrescenta § 6º ao art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências, a fim de fixar a competência do juízo da Vara de Família para o procedimento de averiguação oficiosa de paternidade.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD). APENSE-SE A ESTE O PL 3053/2004 E SEU APENSADO.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. _____ 2º

.....

§ 6º O procedimento previsto neste artigo é de competência do juízo da Vara de Família.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de junho de 2005

Senador Renan Calheiros
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Regula a Investigação de Paternidade dos Filhos
 Havidos fora do Casamento, e dá outras
 providências.

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I - no registro de nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento ainda que incidentalmente manifestado;
- IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Art. 3º É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
